

PROJETO DE LEI DO SENADO - COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Exclui da Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a Administração Pública e aqueles que lhes forem conexos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 22, I, alínea “d” e 35, II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, de modo a excluir da Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar os crimes contra a Administração Pública e aqueles que lhes forem conexos. Outrossim, modifica o texto do art. 78, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 22, I, “d” e o art. 35, II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a ter as seguintes redações:

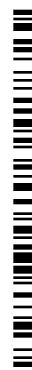
“**Art. 22.....**

I-

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais, ressalvada a competência da Justiça Comum nos casos de crimes contra a Administração Pública e daqueles que lhes forem conexos;” (NR)

“**Art. 35.....**

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, bem como da Justiça Comum,



SF/19332.66715-11

à qual compete processar e julgar os crimes contra a Administração Pública e aqueles que lhes forem conexos;” (NR)

Art. 3º O inciso IV do art. 78 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1947, que institui o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.....**

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta, ressalvado o disposto na Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição altera a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, para excluir da Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar os crimes contra a Administração Pública e aqueles que lhe forem conexos.

Em 14/03/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal chancelou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais.

Contudo, em que pese o atual texto do Código Eleitoral, que estabelece ser da Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar crimes comuns afetos aos ilícitos eleitorais, a melhor solução encontrada para o deslinde de crimes contra a Administração Pública e daqueles que lhes forem conexos pertence ao quadro da Justiça Comum.

SF/19332.66715-11
|||||

E isso porque, embora não se olvide da importância da Justiça Eleitoral, esta justiça especializada não detém de estrutura suficientemente razoável para julgar com celeridade os crimes comuns cometidos em face da Administração Pública.

Além da ausência de recursos humanos para a solução de crimes comuns, os agentes da Justiça Eleitoral são especializados para atuar apenas em questões que dizem respeito a práticas umbilicalmente associadas a aspectos eleitorais, não detendo, portanto, conhecimento específico para solucionar causas que são, comumente, afetas à Justiça Comum.

Portanto, levando-se em consideração os critérios objetivos supracitados, é mais apropriado que os crimes contra a Administração Pública e aqueles que lhes forem conexos sejam julgados apenas pela Justiça Comum.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**
Líder do Podemos